CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MISOGINIA EM REDES SOCIAIS: O PAPEL DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE

MISOGYNY ON SOCIAL MEDIA: THE ROLE OF BRAZILIAN LEGISLATION IN COMBATING IT

Leandro Cintra Bitencourt[1]
Lucas Souza Santos[2]
Elizangela de Souza Santos[3]
Hiran Souto Coutinho Junior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a manifestação da misoginia nas redes sociais sob a perspectiva do Direito brasileiro, abordando sua configuração como crime cibernético e os mecanismos legais disponíveis para seu enfrentamento. A pesquisa, de natureza qualitativa, adota metodologia exploratória e descritiva, fundamentada em levantamento bibliográfico e documental. O estudo resgata o contexto histórico da misoginia, desde suas origens filosófico-religiosas até sua reconfiguração no ambiente digital, destacando como as plataformas virtuais potencializam discursos de ódio e violência simbólica contra a mulher. Examina-se o arcabouço jurídico nacional, com ênfase nas disposições constitucionais e nas leis infraconstitucionais aplicáveis, como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei nº 13.642/2018 - Lei Lola Aronovich e a Lei nº 14.132/2021 - Lei de CyberStalking. O caso de Lola Aronovich é utilizado como estudo empírico para demonstrar os desafios na aplicação efetiva das normas. Conclui-se que, apesar dos avanços normativos, ainda persistem entraves estruturais e institucionais que dificultam a repressão eficaz da misoginia online, evidenciando a necessidade de políticas públicas integradas, capacitação de agentes estatais e aprimoramento legislativo para assegurar uma proteção plena à dignidade feminina no espaço digital.

PALAVRAS-CHAVE

Redes Sociais, Crime, Mensagem Misógina, Mulher, Legislação.

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: leandrobitencourt.ti@gmail.com
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: lucassouza@gmail.com
[3] Professor(a) Orientador(a) do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: elizangela.souza@ftc.edu.br
[4] Professor Orientador do Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: hiran.coutinho@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article analyzes the manifestation of misogyny on social media from the perspective of Brazilian law, addressing its configuration as a cybercrime and the legal mechanisms available to combat it. The research, qualitative in nature, adopts an exploratory and descriptive approach based on bibliographic and documentary review. The study traces the historical context of misogyny—from its philosophical and religious origins to its reconfiguration in the digital environment—highlighting how online platforms amplify hate speech and symbolic violence against women. The analysis focuses on the Brazilian legal framework, emphasizing constitutional provisions and relevant infraconstitutional laws such as the Maria da Penha Law, the Feminicide Law, Law No. 13.642/2018 - Lola Aronovich Law, and Law No. 14.132/2021 - Anti-Stalking Law. The case of Lola Aronovich serves as an empirical example to demonstrate the practical challenges in the enforcement of these norms. The findings reveal that, despite significant legislative progress, structural and institutional barriers still hinder the effective suppression of online misogyny, underscoring the need for integrated public policies, professional training, and further legislative refinement to ensure full protection of women's dignity in the digital sphere.

KEYWORDS

Social Networks, Crime, Misogynist Message, Woman, Law.

1. INTRODUÇÃO

A popularização da internet e, em especial, das redes sociais, trouxe inúmeros benefícios à comunicação e à circulação de informações, mas também possibilitou o surgimento de novas modalidades de condutas criminosas. Entre elas, destaca-se a misoginia em ambiente digital, caracterizada por práticas de violência simbólica, discursos de ódio e discriminação contra a mulher. A misoginia, com raízes históricas profundas que moldaram a visão de submissão feminina ao longo dos séculos, encontrou um novo e fértil campo para se manifestar nas redes sociais, gerando agressões, injúrias e até ameaças de morte.

Diante desse contexto, este estudo analisa em que medida o Estado brasileiro, do ponto de vista jurídico e institucional, está preparado para enfrentar a misoginia praticada nas redes sociais de forma eficaz. Parte-se da hipótese de que, embora já existam dispositivos constitucionais e infraconstitucionais destinados à proteção da dignidade da mulher, observa-se

um movimento recente de aprimoramento legislativo voltado ao enfrentamento da misoginia online. A criação de novas normas, aliada à atualização de mecanismos de responsabilização, busca tornar a tutela estatal mais efetiva diante da velocidade e da complexidade dos fenômenos sociais no ambiente digital.

A justificativa para o estudo reside na relevância social do tema, visto que a violência de gênero, amplificada pelas redes sociais, reforça estigmas históricos e ameaça direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a igualdade. Além disso, trata-se de um assunto atual, que exige do Direito respostas compatíveis com a velocidade da evolução tecnológica. Casos de grande repercussão, como o da blogueira Lola Aronovich, exemplificam a seriedade dessas agressões e a necessidade de um enfrentamento jurídico eficaz.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a misoginia como crime cibernético no contexto das redes sociais, verificando de que forma a legislação brasileira pode ser utilizada ou aprimorada para coibir essa prática. Para tanto, os objetivos específicos consistem em: investigar o desenvolvimento histórico da misoginia e sua manifestação no ambiente virtual; examinar a legislação brasileira aplicável aos crimes virtuais e, em especial, às condutas misóginas; avaliar se as estratégias jurídicas atuais são suficientes para a repressão e prevenção dessa forma de violência; e propor reflexões sobre possíveis aprimoramentos legislativos e institucionais para fortalecer a proteção à mulher no ambiente digital.

Portanto, este estudo pretende contribuir para a compreensão crítica das limitações e potencialidades do ordenamento jurídico brasileiro no combate à misoginia nas redes sociais, ressaltando a necessidade de um enfrentamento jurídico eficaz diante de um problema que transcende o âmbito individual e atinge toda a coletividade.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica e documental.

A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de livros, artigos científicos, dissertações, teses e produções acadêmicas que discutem a misoginia, a violência de gênero e os crimes cibernéticos, bem como a legislação pertinente ao tema. A pesquisa documental, por sua vez, baseia-se no estudo da Constituição Federal de 1988, do Código Penal, da Lei nº 13.642/2018 (Lei Lola Aronovich) e demais normas infraconstitucionais aplicáveis.

O método de abordagem utilizado é o monográfico, uma vez que parte de princípios gerais do ordenamento jurídico e da doutrina para compreender a aplicação normativa à misoginia praticada nas redes sociais.

Como procedimento técnico, adotou-se a análise bibliográfica e documental de acontecimentos amplamente divulgados na mídia, incluindo episódios de misoginia digital que ganharam relevância no debate público, como o caso envolvendo a ativista Lola Aronovich, utilizado apenas como referência ilustrativa para contextualizar a discussão jurídica.

Dessa forma, a metodologia empregada permite identificar e analisar as bases históricas e normativas relacionadas à misoginia, bem como avaliar a efetividade do arcabouço jurídico brasileiro no enfrentamento dessa prática no ambiente digital.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAÇÃO

3.1 O Surgimento da Internet e o Ambiente Digital

A internet, hoje um pilar da sociedade contemporânea, teve sua origem em um projeto de natureza militar e acadêmica. Durante a Guerra Fria, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA), ligada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, desenvolveu a ARPANET. O objetivo era criar uma rede de comunicação descentralizada e resiliente, capaz de manter o fluxo de informações mesmo em caso de um ataque a um de seus pontos, interligando computadores de centros de pesquisa e universidades (SÁVIO, 2024).

A transição de uma rede experimental para uma infraestrutura global foi possibilitada por avanços tecnológicos fundamentais, especialmente o desenvolvimento do protocolo TCP/IP, que uniformizou a comunicação entre

redes heterogêneas. No entanto, a popularização em larga escala da internet só se concretizou com a criação da World Wide Web (WWW) por Tim Berners-Lee no início dos anos 1990. A introdução de navegadores gráficos e do sistema de hipertexto transformou a experiência do usuário, tornando a internet acessível a um público muito além da comunidade científica (FRAGA, 2023).

A chegada da internet ao Brasil seguiu um caminho gradual, iniciando-se no meio acadêmico no final dos anos 1980 e abrindo-se para a exploração comercial em 1995. Décadas depois, o país atingiu uma fase de digitalização madura, com 84% da população sendo usuária de internet, o que corresponde a 156 milhões de indivíduos. Essa penetração, no entanto, ainda reflete as desigualdades estruturais do país, com variações significativas de acesso e qualidade entre diferentes estratos sociais e regiões (CGI.br, 2024).

> Em poucos anos, a Web 2.0 mudou radicalmente a forma como as pessoas utilizam a Internet e se relacionam com os outros, com a informação e com o conhecimento. De consumidores de conteúdos e informação, os utilizadores passaram também a ser produtores de informação, criando conteúdos que partilham e que passam a fazer parte do corpus de informação e de conhecimento disponíveis na Web, tomando para si o controlo de muitos processos e espaços outrora exclusivamente dominados por corporações e instituições. (MOTA, 2009)

Essa evolução tecnológica, ao mesmo tempo que conectou pessoas e democratizou a informação, também pavimentou o caminho para novas formas de conduta social e, consequentemente, para a manifestação de ilícitos no ambiente digital, o que nos leva à análise do fenômeno dos crimes virtuais.

3.2. O Fenômeno dos Crimes Virtuais

Em face do avanço tecnológico, a internet torna-se o meio mais eficiente para a prática e conduta criminosa de crimes virtuais, especialmente quando se trata de condutas que atentam contra os direitos coletivos, que consequentemente se tornam alvos.

> Os ilícitos cometidos no ciberespaço caracterizam-se pela ausência física do perpetrador, sendo comumente denominados crimes virtuais. Esses delitos, praticados por meio da internet, são assim classificados devido à não presença física de seus autores e possíveis colaboradores, o que intensifica os desafios relacionados à

> identificação e responsabilização (FREITAS; LUNARDI; CORREIA, 2023).

Em outros termos, o crime virtual é qualquer conduta típica, antijurídica e culpável cometida através da utilização do meio computacional, conectado à rede mundial de computadores, seja o instrumento ou objeto do delito.

Segundo DOBLER, o clima de impunidade no ambiente virtual tem causado uma certa preocupação aos órgãos públicos e aos líderes mundiais, que tomaram iniciativa em criar a convenção internacional para tratar sobre crimes informáticos denominada “Convenção de Budapeste”, onde abordam a matéria de crimes virtuais na tentativa de harmonizar legislações e promover cooperação entre nações na repreensão e conscientização.

Entre os assuntos abordados na convenção internacional estão as formas mais comuns de criminalidade na internet: fraudes bancárias, invasão de dispositivo informático e furto de dados, falsificação e supressão de dados, publicação de vídeos e imagens contendo pornografia infanto-juvenil, assédio e aliciamento de crianças, ameaça, criação e publicação de perfis falsos, veiculação de ofensas em blogs e comunidades virtuais, interrupção de serviço, incitação e apologia de crime, crimes de ódio, crimes contra a propriedade intelectual e artística e venda ilegal de medicamentos (BRASIL, 2023). O fato do Brasil não ser membro da convenção de Budapeste não exclui a possibilidade de se criar legislação própria para tipificar e combater crimes virtuais.

O Ministério Público Federal tem ampliado seus esforços na criação de grupos especializados no enfrentamento de crimes virtuais, atuando em processos judiciais, na assinatura de Termos de Compromisso de Integração Operacional e de Cooperação, em recomendações e Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), bem como em ações repressivas (como Operações da Polícia Federal) e preventivas (BRASIL, 2023).

3.3. A História da Misoginia

Misoginia é nome dado para a antipatia, o desprezo ou a aversão às mulheres, a etimologia da palavra tem origem grega em sua junção dos termos miseo, que significa ódio, e gyne, que se refere à mulher.

Segundo Ferrarez, a desigualdade entre homens e mulheres não é recente, mas um fato histórico. Os gregos antigos acreditavam que a mulher era um ser inferior na proporcionalidade da metafísica que dividia os seres humanos; portanto, somente os homens detinham o direito de exercer a vida pública.

Ainda de acordo com os autores, o pensamento filosófico grego, ao fundir-se com o cristianismo, moldou a personalidade feminina trazendo consigo a misoginia. Essa visão posicionou a mulher longe do sagrado, apontando-a como única responsável pela queda do jardim do Éden, provocadora de discórdias e de perversidade. Nessa lógica, ela deve aceitar o controle e o domínio masculino, sendo a submissão e até a violência sofrida interpretada e distorcidamente como um caminho para sua "correção" ou salvação (FERRAREZ, 2025).

Na visão dos clérigos, as mulheres são seres humanos de segunda classe, colocada como inimiga do sexo masculino, esta proposição é reafirmada continuamente ao longo dos séculos XV ao XVII nos processos inquisitoriais.

Por séculos, o discurso teológico e o direito consuetudinário reforçaram a visão da mulher como ser frágil, emocional e destinada ao espaço doméstico. Para Souza e Almeida (2024), essa construção histórica não desapareceu com o advento da modernidade; ela se consolidou no que se denomina patriarcado estrutural. Nesse sistema, a violência e a discriminação deixaram de ser apenas questões religiosas para se tornarem ferramentas sociais de manutenção de poder, garantindo que, mesmo com o avanço dos direitos civis, a mulher continuasse em posição de subalternidade nas relações privadas e públicas.

A história da misoginia, portanto, é marcada pela negação da humanidade plena das mulheres. No contexto atual, essa lógica se reinventa no ambiente digital, em que discursos de ódio e práticas de violência simbólica ganham novas formas de expressão e alcance. Esse cenário reforça a necessidade de instrumentos legais e culturais para o enfrentamento dessas práticas (WESELOVSKI DA SILVA; HENNIGEN, 2024).

4. MENSAGENS MISÓGINAS EM REDES SOCIAIS NO BRASIL

4.1. A Misoginia como Crime Cibernético

Historicamente, o Brasil construiu uma autoimagem de nação pacífica e tolerante, muitas vezes sustentada pelo mito da cordialidade. Contudo, essa percepção é frontalmente desafiada pela dinâmica do ambiente digital. Para Setenta (2024), a expansão das redes sociais, aliada à banalização da violência de gênero, criou um cenário onde violências estruturais não apenas se reproduzem, mas se intensificam, transformando o machismo cotidiano em manifestações virulentas de misoginia.

Nesse contexto, a intolerância prevalece ao instrumentalizar desigualdades preexistentes. Segundo Freitas, Lunardi e Correia (2023), a arquitetura das redes facilita a exteriorização de discursos de ódio, fenômeno associado ao "Homo Digitalis" amparado pela sensação de anonimato e impunidade. O ambiente virtual é, assim, utilizado para propagar discriminação sexista, onde o ato misógino se materializa por meio de agressões verbais, montagens visuais ou divulgação de conteúdos que atentam contra a dignidade do gênero feminino.

Segundo Oliveira, na sociedade contemporânea, percebe-se uma nítida erosão das relações interpessoais e dos valores humanísticos fundamentais. A solidão, particularmente nas grandes cidades, tem se agravado como uma epidemia silenciosa, gerando sofrimento psicossocial significativo entre jovens adultos e populações urbanas. Ao mesmo tempo, valores eternos como a empatia, a conexão afetiva e o bem-estar coletivo estão sendo sufocados pela intensificação do uso de redes sociais e pela hiperconectividade, que, paradoxalmente, promovem isolamento em vez de proximidade genuína .

As mulheres ao promoverem discussões nas redes sociais, publicando sobre acontecimentos, e por simplesmente exteriorizar suas convicções ideológicas, sofrem graves desrespeitos, injúrias e até mesmo ameaças de morte. Diariamente, observa-se o registro de casos lamentáveis, fundamentado em relatos de mulheres ativistas feministas que compartilham suas experiências de violência nas redes sociais (RAMOS, 2023)

4.2. A Perseguição Misógina Contra Lola Aronovich no Ambiente Digital

Lola Aronovich, cujo nome completo é Dolores Aronovich Aguero, é uma professora de Literatura em Língua Inglesa na Universidade Federal do Ceará (UFC) e uma das pioneiras do ativismo feminista digital no Brasil. Nascida na Argentina e naturalizada brasileira, Aronovich iniciou seu blog "Escreva Lola Escreva" em 2008, com o objetivo de discutir questões de gênero, direitos das mulheres e críticas ao patriarcado. Essa plataforma, inicialmente um espaço para reflexões pessoais e análises culturais, rapidamente se transformou em um símbolo de resistência contra o machismo, atraindo um público fiel, mas também expondo-a a uma onda implacável de ataques misóginos. Seu caso exemplifica de forma paradigmática os riscos enfrentados por mulheres que desafiam estruturas patriarcais no ambiente digital, onde o anonimato e a escalabilidade das redes sociais amplificam o ódio de gênero (ARONOVICH, 2023).

Desde o lançamento do blog, Aronovich tem sido alvo sistemático de grupos masculinistas atualmente identificados como integrantes da "machosfera", incluindo movimentos como Red Pill e MGTOW que propagam narrativas de supremacia masculina e teorias conspiratórias contra o feminismo. Os ataques iniciaram-se com comentários depreciativos e piadas sexistas, evoluindo para formas mais graves de violência cibernética, incluindo ameaças explícitas de estupro, morte e atentados contra sua vida e a de sua família (ARONOVICH, 2023).

O ápice dessa perseguição ocorreu em 2015, quando uma campanha de ódio orquestrada criou um site falso atribuindo à professora posturas preconceituosas e crimes que ela jamais cometeu. Esse episódio não apenas amplificou o assédio virtual, mas também gerou um pico de denúncias contra ela. Como medida de defesa, até 2023, Aronovich registrou uma série de boletins de ocorrência relatando táticas agressivas de seus opositores, que incluíam desde o doxxing (vazamento de dados pessoais) até o uso de montagens digitais ofensivas para deslegitimar sua imagem pública (ARONOVICH, 2023; COUTINHO, 2025)

Apesar dos avanços legais, o caso de Lola Aronovich evidencia as limitações práticas da Lei 13.642/2018, conhecida como Lei Lola, no enfrentamento de crimes de misoginia digital. Em 2023, Aronovich ainda relatava receber e-mails de mulheres buscando orientação sobre como acionar

a lei, demonstrando sua subutilização. Em 2024, pesquisas do Ministério das Mulheres em parceria com o NetLab-UFRJ mostraram que canais digitais brasileiros continuam a propagar discursos misóginos de forma organizada e monetizada, evidenciando a necessidade de maior integração institucional e de instrumentos legais eficazes para combater a misoginia na internet (MINISTÉRIO DAS MULHERES; NETLAB-UFRJ, 2024). Apesar das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reforçando a aplicação da Lei Lola em casos de fake news de gênero, persistem debates sobre a criminalização autônoma da misoginia, como previsto no PL 872/2023.

5. A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEL AO COMBATE À MISOGINIA ONLINE

5.1. Disposições Constitucionais

A Constituição Federal de 1988 expressa no art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

As atribuições da Polícia Federal que é a polícia judiciária da união, que atua na segurança pública para a preservação da ordem, estão previstas inicialmente no texto constitucional (BRASIL, 1988):

> Art. 144. (...)
> § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:
> I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
> II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
> III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
> IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

CABETTE destaca que com a publicação da Lei 13.642, de 3 de abril de 2018, concedeu atribuição à Polícia Federal para investigar quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que dissemina conteúdo misógino, definiu o que seria o conteúdo misógino, anexando o inciso VII no art. 1º da Lei nº 10.446/02, o seguinte texto:

> Art. 1º (...)
> VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difunde conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018).

Os crimes que envolvam misoginia praticados na internet serão, apurados pela Polícia Federal, mas não necessariamente julgados por órgãos da Justiça Federal, permanecerão, de regra, na esfera da Justiça Estadual, salvo os crimes que ocorrerá nos termos do art. 108 e 109 da Constituição Federal (CABETTE, 2018).

Com relação à misoginia no Código Penal brasileiro, não há uma lei específica que trate do tema destacando o objeto do delito e a pena. Entretanto o criminoso, poderá responder por crime de incitação à prática de crime segundo o art. 286 do Código Penal, indução à discriminação ou preconceito de acordo com a Lei 7716/89, ameaça conforme o art. 147 do Código Penal, entre outros, dependendo do ato delituoso em questão.

5.2. Legislação Específica e Infraconstitucional

A legislação infraconstitucional brasileira constitui um instrumento essencial no enfrentamento à violência de gênero e, em especial, à misoginia manifestada no ambiente digital. Embora muitas dessas normas tenham sido originalmente concebidas para contextos offline, a evolução tecnológica e o aumento dos crimes cibernéticos levaram à sua reinterpretação e aplicação em situações de violência simbólica, psicológica e moral ocorridas nas redes sociais. Esse processo de adaptação legislativa evidencia o esforço do ordenamento jurídico em garantir a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres no espaço virtual, conforme orienta o princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 2025).

Entre as normas de maior relevância, destaca-se a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, abrangendo também os casos de agressões psicológicas e morais praticadas por meio digital. Essa lei tem sido aplicada a episódios de difamação, perseguição e assédio virtual, permitindo medidas protetivas urgentes como a suspensão de perfis e a proibição de contato em plataformas digitais. Em complemento, a Lei nº 13.104/2015, ao incluir o feminicídio como

qualificadora do homicídio, reforça a gravidade das motivações de gênero e possibilita a responsabilização de agentes cujos discursos de ódio nas redes antecedem ou estimulam a violência física, estabelecendo um nexo entre o espaço virtual e o real (BRASIL, 2025).

No âmbito da repressão a crimes cibernéticos, a Lei nº 13.642/2018 - Lei Lola introduziu importante inovação ao conferir competência à Polícia Federal para investigar delitos virtuais que envolvam a disseminação de misoginia. Essa medida fortaleceu o combate a ataques sistemáticos contra mulheres em redes sociais, especialmente em fóruns e comunidades virtuais. Já a Lei nº 14.132/2021, que tipificou o crime de perseguição (cyberstalking), representou avanço significativo na proteção das mulheres contra práticas de monitoramento, ameaças e invasões reiteradas no ambiente digital, estabelecendo punições mais rigorosas para casos de cyberstalking. Complementando esse arcabouço, a Lei nº 14.994/2024 elevou o feminicídio à categoria de crime autônomo, ampliando a punição para casos em que o uso de tecnologias, como inteligência artificial ou redes sociais, contribui para a prática de violência de gênero (BRASIL, 2025).

Além disso, o Projeto de Lei 896/2023 propõe a criminalização autônoma da misoginia, equiparando-a ao crime de racismo e reconhecendo-a como forma estrutural de discriminação de gênero. O projeto busca preencher lacunas existentes na legislação atual, garantindo punição para atos de ódio direcionados às mulheres, incluindo aqueles cometidos em ambientes digitais, como difamação, assédio, perseguição e propagação de conteúdos misóginos. A aprovação desse projeto representaria um avanço significativo na proteção legal das mulheres, permitindo que a misoginia seja tratada como crime de caráter coletivo e estrutural, com aplicação direta em casos de violência simbólica, moral, psicológica e virtual, fortalecendo a responsabilização penal e civil frente às novas dinâmicas de violência de gênero na era digital (BRASIL, 2025).

A aplicação analógica da Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) a situações de misoginia demonstra um movimento jurisprudencial de equiparação da discriminação de gênero à discriminação racial, sobretudo no contexto digital. Essa interpretação busca reforçar a tutela penal diante de manifestações misóginas coletivas e discursos de ódio que atentam contra a dignidade

feminina. Apesar dos avanços, a doutrina contemporânea enfatiza a necessidade de integração normativa entre essas leis, de modo a evitar lacunas e promover uma resposta penal e civil efetiva diante das novas formas de violência contra a mulher no ciberespaço (BRASIL, 2025).

Em síntese, o conjunto das legislações infraconstitucionais evidencia um esforço contínuo do Estado brasileiro em acompanhar a complexificação das dinâmicas de violência de gênero na era digital. Entretanto, a plena eficácia dessas normas depende da articulação entre os sistemas jurídico, tecnológico e educacional, além da capacitação de profissionais e da ampliação de políticas públicas que assegurem a prevenção e a responsabilização adequada nos casos de misoginia online.

5.3. Desafios na Aplicação da Lei

Apesar do significativo avanço no arcabouço jurídico brasileiro, materializado em leis como a Lei Maria da Penha, a Lei Lola Aronovich e a Lei de Cyberstalking, bem como o debate sobre o PL Nº 896/2023, a aplicação efetiva no combate à misoginia online ainda se depara com entraves estruturais e institucionais. Um dos principais obstáculos reside no suposto anonimato proporcionado pelo ambiente digital, que não apenas encoraja a propagação de discursos de ódio, mas também dificulta sobremaneira a identificação e a responsabilização dos perpetradores. A prática de doxxing, a divulgação de dados pessoais e o uso de perfis falsos intensificam a dificuldade de atuação das autoridades.

Adicionalmente, verifica-se que o Marco Civil da Internet (Lei Nº 12.965/2014) impõe limitações à responsabilização civil das plataformas, exigindo, em regra, uma ordem judicial específica para a remoção de conteúdo. Essa restrição torna o processo de tutela estatal lento, incompatível com a velocidade e o potencial de propagação da misoginia em massa nas redes sociais. O próprio caso de Lola Aronovich, cuja experiência resultou na criação da Lei Nº 13.642/2018 (Lei Lola), demonstra as limitações práticas da norma, que, ao ampliar a competência da Polícia Federal, ainda se restringe a tipos penais tradicionais (injúria, ameaça), sem tipificar autonomamente a misoginia.

A subutilização da Lei Lola, reportada pela ativista em 2023, e o registro de que canais digitais continuam a propagar discursos misóginos de forma organizada e monetizada, reforçam a necessidade de maior integração institucional e capacitação de agentes estatais. A violência digital, que frequentemente culmina em ameaças explícitas de estupro e morte, gera um significativo sofrimento psicossocial e terror constante, o que pode fragilizar a vítima e, paradoxalmente, dificultar a continuidade do processo legal. Portanto, a efetividade da lei depende, fundamentalmente, de uma resposta coesa que articule o sistema de justiça com as políticas públicas e o avanço tecnológico.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou a manifestação da misoginia nas redes sociais, que, enraizada em um contexto histórico e filosófico de submissão feminina, encontrou no ambiente digital um fértil vetor para se reconfigurar em discursos de ódio e violência simbólica. A questão central sobre a preparação do Estado brasileiro para enfrentar esse fenômeno revelou um cenário de avanços normativos acompanhados por desafios estruturais.

Verificou-se que a hipótese inicial sobre o recente aprimoramento legislativo se confirma na criação de normas como a Lei Maria da Penha, a Lei Lola Aronovich e a Lei de Cyberstalking, além de propostas significativas em tramitação, notadamente o Projeto de Lei nº 896/2023, que busca equiparar a misoginia ao crime de racismo. A experiência de Lola Aronovich, pioneira no ativismo digital, funcionou como ilustração concreta da gravidade e da persistência dos ataques sistemáticos de grupos masculinistas, demonstrando a insuficiência dos mecanismos existentes e a necessidade de uma tipificação penal que transcenda a ofensa individual.

Para assegurar a plena proteção da dignidade feminina no espaço digital, o estudo ressalta a imperiosa necessidade de adoção de medidas complementares e integradas. A primeira delas concerne ao aprimoramento legislativo, que se demonstra fundamental ao demandar a célere aprovação de propostas como o Projeto de Lei Nº 896/2023. Tal iniciativa é crucial por buscar o reconhecimento e tratamento da misoginia como um crime coletivo e estrutural, superando a limitação atual que, muitas vezes, a enquadra

meramente como um delito contra a honra. Em paralelo, a capacitação contínua dos profissionais que integram a segurança pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário revela-se indispensável para garantir a efetiva aplicação das normas e para lidar com a extrema velocidade e complexidade dos fenômenos digitais. Por fim, a repressão deve ser conjugada com a implementação de políticas públicas robustas que promovam a educação digital, combatam de maneira incisiva os estereótipos de gênero e, principalmente, atuem na desestruturação dos movimentos organizados de ódio online.

7. REFERÊNCIAS

ARONOVICH, Lola. A trajetória e resistência do Escreva Lola Escreva. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 31, n. 1, e92736, 2023.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 4 abr. 2018.

BRASIL. Resolução nº 214, de 20 de abril de 2023. Dispõe sobre a atuação do Ministério Público Federal no combate a crimes cibernéticos e institui grupos especializados. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm>. Acesso em: 6 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei n.º 896, de 2023. Altera a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para incluir os crimes praticados em razão de misoginia. Brasília, DF: Senado Federal, 06 Mar. 2023. Disponível em:<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/156025>. Acesso em: 3 nov. 2025.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Misoginia pela internet e atribuição da Polícia Federal pela Lei 13.642/18. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5408, 22 abr. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65328>. Acesso em: 21 nov. 2025.

CGI.br. Pesquisa TIC Domicílios 2024: acesso à internet e posse de dispositivos digitais. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2024.

COUTINHO, Sarah. Machosfera: a violência de gênero no ambiente digital. Nexo Jornal, São Paulo, 19 jun. 2025. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2025/06/19/machismo-mulher-violencia-de-genero-machosfera-redes-sociais-internet>. Acesso em: 25 nov. 2025.

DOBLER, K. Cooperação internacional em matéria penal e o crime cibernético no Brasil. Revista de Direito Internacional, v. 20, n. 3, p. 45-67, 2023.

FRAGA, Renê. A história da Internet. São Paulo: Editora Amazon, 2023.

FERRAREZ, C. et al. A mulher na sociedade patriarcal. In: Mulheres em foco: o que as pesquisas revelam sobre saúde, educação e direito. Volume 2. Brasília: CAPES/EduCAPES, 2025. p. 1-15.

FREITAS, L. O. R. de; **LUNARDI**, F. C.; **CORREIA**, P. M. A. R. O Homo Digitalis na Dadosfera: Arquitetura das Redes, Máquinas de Mentiras e Violência Desinformativa. Synesis, v. 15, n. 4, p. 1-24, 2023.

MINISTÉRIO DAS MULHERES; NETLAB-UFRJ. Aprenda a evitar 'este tipo' de mulher: estratégias discursivas e monetização da misoginia no YouTube. Rio de Janeiro: Ministério das Mulheres, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/RelatrioCompletoEstratgiasdiscursivasemonetizaodamisoginianoYouTube.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2025.

MOTA, José Carlos. *Da Web 2.0 ao e-Learning 2.0: aprender na rede*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências da Educação, especialidade em Pedagogia do e-Learning) – Universidade Aberta, Lisboa, 2009. Orientadora: Alda Maria Pereira.

OLIVEIRA, M. B. et al. Precisamos de um conceito para a influência massiva das novas tecnologias na saúde? A proposta dos determinantes digitais da saúde. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 29, e230419, 2025.

RAMOS, D. O. Origens da misoginia online e a violência digital direcionada a jornalistas mulheres. RuMoRes, v. 16, n. 32, p. 39-57, 2023.

SÁVIO, Marcelo. Ciência e guerra: era uma vez a internet. ComCiência, Campinas, n. 150, 2024.

SETENTA, Aline Maron. Violências digitais na perspectiva de gênero. Diké: Revista Jurídica, Ilhéus, v. 23, n. 26, p. 172-187, 2024.

SOUZA, Carla Maria; **ALMEIDA**, Fernando. Patriarcado e violência estrutural: a persistência da dominação masculina na contemporaneidade. Revista Brasileira de Sociologia e Direito, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 45-62, 2024.

WESELOVSKI DA SILVA, Ana Carolina; **HENNIGEN**, Ilana. Misoginia online: a "red pill" no ambiente virtual brasileiro. Revista Feminismos, [S. l.], v. 12, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/57028/32323>. Acesso em: 1 Nov. 2025.